



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096752-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravada RAISSA TAIARA VIANA SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a redistribuição à C. 27ª Câmara de Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Agravada: Raíssa Tayara Viana Soares da Silva

Agravo de Instrumento nº 2096752-29.2025.8.26.0000 – 6ª Vara Cível de Bauru

Voto nº 31.281

Competência recursal. Prestação de serviços. Energia elétrica. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença. Alegada interrupção indevida de fornecimento de energia elétrica, fundada em débitos pretéritos consubstanciados em TOI. Existência de anterior demanda em que discutido o mesmo termo de ocorrência e inspeção. Mesma relação jurídica, bem como fatos embasadores relacionados. Interposição, a partir daquele processo, de recursos de apelação e adesivo, julgados por órgão fracionário distinto da Terceira Subseção. Aplicação da regra do art. 105, caput, do RITJSP. Prevenção da C. 27ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido, com determinação de redistribuição.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 38 deste instrumento (fl. 33 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, foi rejeitada impugnação a cumprimento de sentença tendo por objeto crédito decorrente da aplicação de *astreintes*.

Insurge-se a executada, alegando inicialmente não ter sido intimada pessoalmente para dar cumprimento à decisão que concedeu a tutela provisória, e, por outro lado, reiterando não ser devida a execução de *astreintes*, uma vez que teria dado cumprimento à obrigação imposta. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

O recurso veio distribuído livremente a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, observando-se, contudo, haver anterior recurso de apelação, julgado por órgão fracionário distinto desta mesma Subseção, interposto contra r. sentença

proferida em precedente demanda de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, tendo por base a mesma relação jurídica aqui discutida e fundada em fatos relacionados aos discutidos na presente demanda (Proc. 1007066-92.2023.8.26.0071)

Considerando tal circunstância, determinei a imediata inserção do feito em julgamento virtual.

É o relatório.

Falta atribuição a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso.

Conforme se depreende dos autos principais, a autora ajuizou demanda declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais, fundada em alegado corte indevido de ligação de energia elétrica, relativas a débitos pretéritos consubstanciados em TOI a respeito do qual já promovida discussão em demanda anteriormente ajuizada pela mesma usuária (Proc. nº 1007066-92.2023.8.26.0071). Ocorre que, naquele feito, foram interpostos recursos de apelação e adesivo contra a r. sentença de parcial procedência, julgados pela C. 27ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça em 29 de fevereiro de 2024, conforme consulta ao sistema informatizado SAJ.

Ambas as demandas, portanto, a despeito da inexistência de coincidência integral do objeto, tomam por base a mesma relação jurídica base e o mesmo fundamento remoto, consistente na interrupção alegadamente indevida do fornecimento dos serviços por força de débitos pretéritos consubstanciados em termo de ocorrência e inspeção datado de 2017 (TOI nº 735190510), diferindo quanto às datas dos cortes e os desdobramentos daí decorrentes.

Nota-se, então, haver prevenção, por acessoriedade, daquele órgão fracionário, a respeito rezando o art. 105, *caput*, do Regimento Interno desta Corte:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Em tais condições, é o caso de reconhecer a prevenção da C. 27ª Câmara de Direito Privado para o conhecimento também deste agravo, assim como de outros recursos que venham a ser interpostos no âmbito desta segunda demanda.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento, determinando-se a redistribuição à C. 27ª Câmara de Direito Privado, com as cautelas de estilo.

FABIO TABOSA

Relator